



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094663-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUIZ PERCILHO DE MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados LAZOR COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA e CARREFOUR COM. E IND. LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento de nº 2094663-33.2025.8.26.0000

Nº de origem: 1008921-94.2025.8.26.0602

Agravante: Luiz Percilho de Miranda

Agravados: Lazor Comércio de Pneus e Acessórios Ltda e Outro

Juiz de origem: Sabrina Martinho Soares

Voto nº 6.040

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c danos morais e materiais – Reparo de veículo – Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência.

Tutela de urgência – Pretensão de suspensão da exigibilidade do contrato de financiamento – Serviços que não foram integralmente prestados, pelos quais o autor está pagando elevado valor - Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados em cognição sumária, relativamente à abstenção da prática de atos de cobrança.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 77 dos autos originários, que indeferiu a tutela de urgência pretendida.

Busca-se a reforma, ao argumento de que estão presentes os requisitos legais necessários para sua concessão.

Sem contraminuta por tratar-se de tutela antecipada.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

É o relatório.

Pois bem. O inconformismo prospera.

Cediço que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.

Da análise dos autos, entendo presentes, ao menos neste juízo de cognição sumária, os requisitos legais necessários ao deferimento da tutela de urgência.

O autor está pagando valor substancial (fls. 33/35 de origem) por serviços que sequer foram integralmente prestados, a teor do que se extrai do vídeo presente no link acostado a fl. 06 de origem.

Assim, a cautela recomenda que, neste momento, seja privilegiado o direito do agravante, com o deferimento da tutela pretendida para suspender a exigibilidade do contrato de financiamento (NSU nº 26278795953) pactuado junto ao Carrefour.

Fica a critério do d. Juízo de origem a aplicação de eventuais medidas cominatórias em caso de descumprimento.

Observe, por oportuno, que a instituição financeira não sofrerá qualquer prejuízo em decorrência da tutela concedida, vez que, constatado o descabimento da pretensão autoral, poderá retomar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança visando à satisfação de seu crédito.

Destaco, no mais, a possibilidade de eventual reversibilidade da medida, inclusive após a apresentação do contraditório.

Forte nessas razões, **o meu voto dá provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator